



APROVADO  
NA REUNIÃO

20 ABR. 2017

  
Presidente

REQUERIMENTO N° 1139 /2017

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra, para que **crie o Conselho Municipal de Juventude, nos termos do anteprojeto em anexo.**

#### JUSTIFICATIVA

A criação de conselhos com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos da administração pública, quanto sobre a gestão de políticas públicas têm sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão da coisa pública. A gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são ações de Estado que não podem e não devem prescindir da participação popular. A juventude, obviamente, não merece tratamento diferenciado.

As políticas públicas de juventude se tornaram sólida realidade no Brasil, fato que se observa, dentre muitas outras referências, pela criação da Secretaria Nacional de Juventude, Conselho Nacional de Juventude, Programas Federais Pró-Jovem e Primeiro Emprego, exclusivamente voltado para jovens de todo o país. Entretanto, o avanço do conservadorismo político e a consequente extinção do organismo de política para a juventude representam ameaça a este processo de consolidação.

Incontáveis prefeituras de todo o país promoveram a criação de órgãos específicos para gerir e executar políticas para o segmento, além, claro, de experiências de êxito na criação e condução de conselhos municipais de juventude, como o que ora se propõe. Merecem ainda destaque as iniciativas, em muitas Casas Legislativas, de criação de comissões de juventude, como o caso desta Câmara de Vereadores.

Trata-se de um movimento na política nacional de compreensão da necessidade de uma discussão específica do segmento populacional juventude, cujas necessidades e demandas em muito se diferem do segmento de infância e adolescência, este sim com vasta proteção legal. A política para o jovem, dito de modo simplificado, busca preservar sua



autonomia e garantir espaços de participação política, e não mais a proteção e tutela de direitos.

Assim, deve ser combatida a concepção dominante sobre o papel da juventude. Nessa, a condição do jovem é tida como um mero lapso de transição para a vida adulta. Compreende-se, assim, que no decorrer desse espaço de transição devem ser entregues aos jovens condições de ingresso na vida adulta. Tal concepção, como se vê, coloca o jovem em posição de incapacidade e impotência social, tendo como causa a faixa etária em que se encontra. Assim, ao jovem, pela falsa ideia de que seja incapaz de exercer a atividade de criação racional e de que não tenha plena consciência de suas necessidades, restaria a função de receptor de políticas públicas pré-concebidas sem a sua participação. É precisamente essa concepção que a criação do Conselho Municipal da Juventude busca combater, demonstrando sua absoluta falsidade.

Importante particularidade do Conselho Municipal de Juventude em relação a outras iniciativas públicas que buscam dar representatividade à Juventude é que não é objetivo desta proposta constituir um espaço heterônomo, construído a partir dos estereótipos comuns da Juventude. Pretende-se, pelo contrário, elaborar um espaço de autonomia para a realização do debate crítico, que tenha como finalidade impulsionar a organização consciente da Juventude.

Nesse sentido, retira-se a juventude do papel de objeto passivo, tratando-a como sujeito social, capaz de criar, construir, formular. O fim último é propiciar condições para o início de um processo de emancipação política do jovem. Para isso, é necessário romper com ações que tratem a juventude como simples objeto de políticas públicas pontuais, demonstrando ser este segmento dotado de capacidade de produzir ideais e conceitos que venham a subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo. É preciso que à juventude sejam dadas condições para o seu desenvolvimento e à plena realização de suas potencialidades.

Certamente em sentido contrário, o Conselho Municipal da Juventude pode se constituir em mais um dentre importantes instrumentos e espaços de atuação juvenil.

Caruaru, 18 de abril de 2017.



Daniel Finizola  
Vereador



## ANTEPROJETO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção de Políticas Públicas de para e com a Juventude, que terá como princípios de atuação o disposto no Artigo 2º da Lei Federal 12852/13.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Juventude é órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das Políticas Públicas de, para e com a Juventude, composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) do governo municipal e 07 (sete) da Sociedade Civil, com mandato de (dois) anos, permitida uma recondução da entidade civil por igual período, sendo vedada a indicação do mesmo representante.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Juventude será conformado de modo a obedecer à quota mínima de 50% de mulheres.

Art. 3º. Os membros representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do Executivo Municipal, respeitando as seguintes secretarias:

- § 1º. Secretaria responsável pela política de Participação Social
- § 2º. Secretaria responsável pela política de Direitos Humanos
- § 3º. Secretaria responsável pela política de Educação
- § 4º. Secretaria responsável pela política de Saúde
- § 5º Secretaria responsável pela política de Desenvolvimento Econômico
- § 6º. Secretaria responsável pela política de Juventude
- § 7º Secretaria responsável pela política das Mulheres

Parágrafo único. Caso haja alteração do nome das Secretarias, deverá ser indicado representante do órgão responsável pela política pública correspondente.

Art. 4º. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em pleito convocado exclusivamente para este fim, pelo Executivo Municipal, com, no mínimo, 2 (dois) meses de



antecedência, em que poderão votar todos os eleitores com domicílio residencial nesta cidade e idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, na data do pleito.

I - As vagas da sociedade civil pertencerão às organizações eleitas, sendo facultado às mesmas indicar seus representantes no momento de inscrição da postulação, sendo garantido o direito à substituição em qualquer momento do mandato.

II – Poderá ser indicado como representante de entidade da sociedade civil (Movimentos, Associações, Entidades e Organizações da Juventude) qualquer de seus membros com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação e ocupação do cargo, que atue na discussão, promoção e/ou fiscalização de políticas públicas direcionadas à juventude e ações de protagonismo juvenil;

III – As vagas da sociedade civil serão preenchidas pelos seguintes segmentos:

§ 1º. Um/Uma representante de movimentos sociais;

§ 2º. Um/Uma representante de entidade estudantil;

§ 3º. Um/Uma representante de entidade de defesa dos direitos LGBT

§ 4º. Um/Uma representante de entidade de representação comunitária ou movimento campesino;

§ 5º. Um/Uma representante de entidade de defesa da igualdade racial;

§ 6º. Um/Uma representante de partido político;

§ 7º Uma representante do movimento de mulheres;

IV - Todos os representantes da sociedade civil deverão preencher os seguintes requisitos:

§ 1º. Possuir título de eleitor e/ou RG;

§ 2º. Residir no Município de Caruaru;

§ 3º. Não ser funcionário público em cargo de comissão ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão no poder público municipal;

§ 4º. Representar o Movimento, Associação, Entidade ou Organização da Juventude, credenciado e referendado pela Comissão Eleitoral, comprovando tal situação através da apresentação de atas e documentos que comprovem a existência e regularidade da instituição, bem como sua indicação e de seu suplente.

§ 5º. Para os efeitos do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, entende-se por apta a participar do pleito, qualquer organização com pelo menos um ano de



funcionamento e que tenha comprovada atuação na mobilização, organização, promoção, fiscalização, defesa ou garantia dos direitos, com reconhecimento na área e na temática de juventude.

Art. 5º. A eleição a que se refere o artigo 4º deste decreto ocorrerá com antecedência mínima de 2 (dois) meses do término do mandato dos representantes da sociedade civil eleitos.

§ 1º. Caberá ao organismo responsável pelas políticas públicas de, para e com a juventude e ao organismo municipal responsável pela política de participação social, a organização e realização da eleição dos representantes da sociedade civil, podendo solicitar apoio material, físico e humano aos demais órgãos municipais.

§ 2º. Serão considerados eleitos os primeiros colocados em cada uma das categorias.

§ 3º. Para constituição da paridade de gênero, caso seja necessário, as indicações do poder executivo completarão a cota.

Art. 6º. A primeira eleição voltada à composição do Conselho deverá ocorrer no primeiro semestre de 2017.

Art. 7º. O processo eleitoral de que trata o artigo 4º deste decreto será conduzido pela Comissão do Conselho Municipal de Juventude, com acompanhamento da Secretaria municipal responsável pelas políticas públicas de, para e com a juventude.

Art. 8º. Incumbirá ao organismo municipal responsável pela política de Participação Social e ao Organismo responsável pelas Políticas Públicas de, para e com a Juventude prover os recursos humanos e materiais necessários ao apoio técnico e administrativo do Conselho.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário seguindo as diretrizes do Plano de Juventude.



Art. 10. Para a primeira composição do Conselho Municipal de Juventude, as entidades indicarão três representantes que votarão em seu nome na eleição de conselheiros da sociedade civil, perfazendo assim, um colégio eleitoral.

Art. 11. As demais eleições serão realizadas nas conferências de juventude e, no ano em que não houver conferência, no fórum da juventude convocado pelo próprio conselho.

Art. 12. A eleição deverá ocorrer dentro de 30 dias após a publicação deste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.